**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**P A R E C E R Nº 279 /2019**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa** do **Projeto de Lei nº 254/2019**, de autoria do Senhor Deputado Fábio Macêdo, que Dispõe sobre a criação de Programa de Auxílio Psicoterápico a pessoas com depressão.

Registra a Justificativa do autor que as perturbações mentais ou neurobiológicas afetam aproximadamente 450 milhões de pessoas. Dentre essas, a depressão figura como principal causa de incapacitação no mundo e com grande chance de se tornar a segunda maior carga de doença até 2030. Outro fator comumente associado à depressão é a ansiedade, registrando, dessa forma, uma diminuição da qualidade de vida das pessoas.

Nesse aspecto, pode-se afirmar que a depressão é considerada um transtorno multifatorial, apresentando fatores de risco conhecidos como afetividade negativa, experiências adversas, eventos estressantes, condições médicas crônicas ou incapacitantes que chegam atingir 5,8% da população brasileira.

O Programa de que trata a presente propositura tem como objetivo oferecer tratamento adequado na rede estadual de saúde, sem prejuízo de outras iniciativas existentes mediante ações coordenadas das áreas de Saúde e Assistência Social do Estado.

Deve-se fazer o questionamento constitucional sobre se parlamentar pode iniciar projeto de lei, cujo teor seja estabelecer ou retirar atribuições para órgãos do Poder Executivo, como é o caso em análise desta proposição.

É sabido que a Constituição Estadual reserva ao Chefe do Executivo determinadas matérias para iniciativa de projetos de lei:

**Art. 43.** São de **iniciativa privativa do Governador do Estado** às leis que disponham sobre: [...]

**V – criação, estruturação e atribuições das Secretárias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (*acrescido pela Emenda à Constituição nº 023, de 18/12/1998*)**

Nota-se, assim, que a Carta Estadual reservou ao Governador do Estado a iniciativa de projetos de lei que visarem a criação, estruturação e **atribuições** de órgãos da administração pública estadual. **Este dispositivo da Constituição estadual inviabiliza a continuidade da proposição em análise, apesar da sua importância, visto que o Projeto de Lei estabelece diretamente atribuições para órgãos do Poder Executivo.**

É pacífico o entendimento por nossos Tribunais que Programas a serem executados pelos órgãos da Administração Pública, principalmente pelas Secretarias de Estado e que geram impactos financeiros são de competência do Poder Executivo, estabelecendo obrigações e não apenas princípios e diretrizes.

Nessa linha de raciocínio, a proposição, em análise, viola o princípio da separação entre os poderes, bem como o princípio da reserva de iniciativa, padecendo assim de inconstitucionalidade formal subjetiva.

Outrossim, as balizas para a verificação da constitucionalidade da iniciativa parlamentar podem ser apontadas como a autonomia do Poder Executivo (isto é, o Legislativo não pode invadir o espaço de autoadministração dos órgãos da soberania) e o próprio desempenho da função administrativa, exercido de forma típica pelo Executivo.

Entretanto, a fim de aperfeiçoar a proposição de lei, sugerimos que determinados dispositivos que implicam em ingerência às atribuições do Poder Executivo ou que dificultam a aplicabilidade do seu objetivo, sejam reparados para enquadrar-se nas normas do processo legislativo, o que somos pela sua aprovação na forma de substitutivo.

**VOTO DO RELATOR:**

Em face do exposto, opinamos favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei nº 254/2019, na forma do substitutivo, em anexo a este Parecer.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 254/2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 11 de junho de 2019.

**Presidente** Deputado Neto Evangelista

**Relator** Deputado Antônio Pereira

**Vota a favor Vota contra**

Deputado Doutor Yglésio \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Wendell Lages \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado César Pires \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Fernando Pessoa \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Zé Inácio Lula \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 254 / 2019**

*Estabelece Diretrizes para a instituição do Programa de Auxílio Psicoterápico a pessoas com depressão, e dá outras providências.*

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas diretrizes para a instituição do Programa de Auxílio Psicológico a pessoas com depressão no âmbito do Estado do Maranhão.

**Art. 2º** - O Programa de que trata a presente Lei tem por objetivo oferecer tratamento adequado na rede estadual de saúde, sem prejuízo de outras iniciativas existentes mediante ações coordenadas das áreas de Saúde e Assistência Social do Estado.

§ 1º - O atendimento psicológico no âmbito estadual propõe desenvolver uma rede de serviços de atendimento aos usuários que seja plural, com diferentes abordagens terapêuticas.

§ 2º - O atendimento ao Programa poderá ser executado nas seguintes unidades:

I - Hospital de Referência do Estado em Saúde Mental;

II - Centros de Atenção Psicossocial;

III - Enfermarias especializadas em Hospitais Gerais.

**Art. 3º** - O Programa poderá articular, além das ações de atendimento psicológico, iniciativas preventivas e educacionais com fulcro na população maranhense.

**Art. 4º** - O Poder Público Estadual poderá firmar convênios com órgãos federais e municipais para a consecução desta Lei.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.